A ARTICULAÇÃO DOS SABERES NA RESOLUÇÃO N° 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ARTICULATION OF KNOWLEDGE IN RESOLUTION N ° 5, OF DECEMBER 17, 2018

Irlanda Brandão Mesquita[109]

RESUMO: No presente estudo discute-se a Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES). A pesquisa justifica-se pela necessidade em apresentar a nova Resolução como um expediente que aponta para uma articulação de saberes que vai além da já exigida formação tripé (técnica, social e humana). Adotou-se como estratégia metodológica a pesquisa bibliográfica, e a análise documental, sendo a maioria delas oriundas de fontes secundárias. Dentre as fontes escolhidas destacam-se livros, tratados, jornais, revistas, artigos, doutrinas e demais materiais referentes ao tema. Discorre-se os principais tópicos da recente determinação acentuando aqueles que exigem a junção de vários conhecimentos. Os resultados revelam a tentativa de uma adequação ao atual contexto social, exigindo do acadêmico um perfil técnico, frente a composição das novas formas consensuais de conflitos, adicionando na elaboração do conhecimento a ferramenta da transdisciplinaridade. Conclui-se que a exigência de uma formação articulada durante o curso pode ser o diferencial na formação do graduando produzindo e construindo saberes. Observa-se que os direcionamentos apresentados são no intuito de incluir alternativas que visem melhorar o perfil profissional e que busquem romper com o modelo clássico central de ensino.
Palavras-chave: Diretrizes Curriculares Nacionais. Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018. Articulação De Saberes. Graduando.

ABSTRACT: The present study discusses Resolution n°5, of December 17, 2018, which institutes the new National Curriculum Guidelines for the undergraduate law degree, to be observed by the Higher Education Institutions (HEIs). The research is justified by the need to present the new Resolution as an expedient that points to an articulation of knowledge that goes beyond the already required tripod formation (technical, social and human). The bibliographic research was adopted as a methodological strategy, most of them from secondary sources. Among the sources chosen are books, treatises, newspapers, magazines, articles, doctrines and other materials related to the theme. The main topics of the recent determination were discussed emphasizing those that require the combination of various knowledge. The results reveal the attempt of an adaptation to the current social context, demanding from the academic a technical profile, facing the composition of the new consensual forms of conflicts, adding in the elaboration of knowledge the tool of

[109*] Mestre em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em direito pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza-UNIGRANDE(2018). Integra o grupo de pesquisa Estado, Direito e Democracia da Unigrande. Áreas de interesse: Estudos sobre gênero, sexualidade, diversidade e inclusão; Gestão pública ; Políticas Públicas.

transdisciplinarity. It is concluded that the requirement of an articulated formation during the course can be the differential in the formation of the student producing and building knowledge. It is observed that the guidelines presented are intended to include alternatives that aim to improve the professional profile and that seek to break with the classical central model of educatio.
Keywords: National Curriculum Guidelines. Resolution n° 5, December 17, 2018. Articulation of Knowledge. Graduating.

1. INTRODUÇÃO

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito refletem uma ação para trabalhar os diferentes perfis de desempenho exigidos de tempos em tempos pela sociedade. Dentro desse contexto, foi publicada pelo Conselho Nacional do Ministério da Educação (MEC) a Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018 que revogou a resolução nº 9 de setembro de 2004.

O curso de Direito recebe diversas críticas quanto à qualidade do preparo técnico dos formandos. No contexto de transformações políticas, econômicas e sociais, as profundas mudanças estruturais exigiram um novo modo de conceber, entender e aplicar o Direito, atingindo diretamente toda a estrutura do Direito Moderno. Com esse cenário percebe-se na nova diretriz a inclusão de um aumento sistemático de novos elementos estruturais e de diversas peculiaridades exigidas para a elaboração do Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

O presente trabalho propõe-se a analisar o novo expediente regulatório para os cursos de graduação em Direito no país, e discutir a articulação de saberes como nova proposta da atual Resolução.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi de pesquisa bibliográfica e de análise documental. Procura-se analisar a nova Resolução. Nas fontes escolhidas destacam-se livros, tratados, jornais, revistas, artigos, doutrinas e demais materiais referentes ao tema. Discorreu-se os principais tópicos da recente determinação acentuando aqueles que exigem a junção de vários conhecimentos.

No início do trabalho descreve-se sobre o conceito de diretrizes curriculares, para que servem, e um pouco do processo histórico. É exposto como as diretrizes direcionam a elaboração do projeto pedagógico dos cursos jurídicos.

Em seguida adentra-se no objeto da pesquisa demonstrando a especificidade do novo documento ao exige que o graduando conheça e domine das atuais formas consensuais de composição de conflitos.

No decorrer da pesquisa aborda-se os conceitos de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, procurando ressaltar a diferenciação das duas modalidades, seus conceitos e como são trabalhados no processo de formação dos graduandos em direito. Para o último tópico procura-se esclarecer como a nova proposta prevê as atividades complementares, alterando a carga horária referencial para 3.700 horas, e dividindo 20% (vinte por cento) dessa carga para às atividades complementares e para prática jurídica, sendo a distribuição definida em cada PPC.

A pesquisa apresentou como resultados que os direcionamentos apresentados buscam romper com o modelo clássico central de ensino. Exigindo um graduando com formação técnica, social, humana e sabendo por meio da transdisciplinaridade articular saberes.

Perante o exposto, observa-se que as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito sofrem alterações de acordo com a mudança do cenário profissional e que por este motivo criam-se novos requisitos de competências e conhecimentos para a formação do graduando.

2. DIRETRIZES CURRICULARES E PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS JURÍDICOS

Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias que direcionam o planejamento curricular das instituições de ensino. A Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Umas das primeiras diretrizes de funcionamento para o curso de direito foi a Resolução 3/72 do Conselho Federal de Educação vigente de 1973 a 1994 que dispôs sobre o currículo mínimo, número mínimo de horas-aulas, duração do curso e de outras normas gerais pertinentes à sua estruturação.

A Portaria nº 1.886/1994, no entanto perdeu sentido diante da incapacidade dos docentes e discentes em promoverem uma autocrítica e dar passos rumo aos avanços que a Portaria propunha. Não bastasse, a Portaria nº 1.886/1994 não correspondia às orientações definidas pela Lei de Diretrizes e Bases, de 1996, e tampouco do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2001.

Surge então o Parecer CES/CNE 0146/2002, fazendo uma reavaliação das diretrizes curriculares previstas na Portaria n° 1.886/1994 e retoma alguns argumentos defendidos na década de 50.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação emite o Parecer CNE/CES 67/2003 que preconiza: Com efeito, repita-se, não se cogita mais do profissional "preparado", mas do profissional apto às mudanças e, portanto, adaptável. Em 2004 surge a Resolução nº 9/2004, com o propósito de reformular o ensino jurídico brasileiro a partir de uma pauta de envolvimento dos principais atores do sistema educacional.

Por último surge a atual Resolução que teve suas diretrizes elaboradas pela Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, propostas ao Conselho Nacional de Educação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), e contém fundamento no Parecer CNE/CES nº 635/2018. Estas reúnem princípios e fundamentos que imputam questionamentos aos atuais modelos de ensino, provocando alterações nos currículos e nas metodologias tradicionais de ensino.

Com uma matriz curricular integradora surge da necessidade de melhorar o padrão de ensino para uma adequada formação teórica, profissional e prática que propõe a articulação dos saberes em eixos de formação. Isso torna-se possível por meio do projeto

pedagógico de cada Instituição de Ensino.

O Projeto Político Pedagógico (PPP) é um aparelho que reverbera a proposta educacional das instituições. É por meio dele que se pode desenvolver um trabalho geral, cujas responsabilidades pessoais e coletivas são assumidas para concretização dos objetivos estabelecidos.

A proposta é que o curso de Direito consiga vencer os desafios propostos pela conjuntura nacional. Não se pode negar, que uma nova concepção sempre traz alguma coisa de positivo porque, no mínimo, será uma tentativa pedagógica bem, intencionada. (BARBOSA,1997).

Dessa forma, os projetos de cursos de graduação regulam as principais regras para as ações educativas, devendo estar ligados a uma visão holística do mundo, capacitando o exercício da cidadania e formando sujeitos capazes de transformar realidades (DE CASTRO; BARBOSA; RAMARIZ, 2009).

No que concerne ao regimento do PPC a Resolução é expressa quanto a composição do mesmo dispondo no art. 2º os itens obrigatórios:

I - O perfil do graduando;

II - As competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;

III - A prática jurídica;

IV - As atividades complementares;

V - O sistema de avaliação;

VI - O Trabalho de Curso (TC);

VII - O regime acadêmico de oferta; e

VIII - A duração do curso.

Segundo Célia Maria Hass (2010) os projetos de curso expressam as políticas pedagógicas que uma instituição propõe e as matrizes curriculares devem considerar as diretrizes curriculares nacionais, informando que tipo de cidadão e profissional se pretende formar. Esta afirmação é consoante com o disposto no § 1 º da Resolução n ° 5/2018: “O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso.”

No perfil buscado pelas Instituições de ensino o graduando deve adquirir pensamento crítico. É com a pesquisa científica que o aluno desenvolve juízo de valor. Os projetos de

cursos de graduação buscando se adequar a exigência de uma articulação de conhecimentos devem incentivar a pesquisa científica.

O curso de direito é um dos que mais se distancia da iniciação cientifica. Atualmente criam-se profissionais "bancários" do Direito, seres robotizados, com atuação limitada a aplicar as regras do Direito (im)posto ao caso concreto. Ou seja, repetir o depósito mental ideológico "formatado" durante as aulas de graduação. (MARTINEZ, 2009)

Relegadas a segundo plano, neste modelo tradicional, estão as atividades de pesquisa e de extensão e o desenvolvimento de uma visão crítica do fenômeno jurídico não figura como objetivo primordial a ser atingido (SANTOS; MORAIS, 2007).

Ocorre que o ensino de Direito se torna um mecanismo de reprodução acrítica de uma ideologia político-econômica e social dominante, uma vez que esta impregna os valores do ordenamento jurídico em vigor. Ou conforme nos ensina Marques Neto (1995):

> [...] no caso do ensino jurídico, exatamente nessa preocupação de ficar apenas preso ao conteúdo normativo e transmiti-lo acriticamente, isto é, transmitir exatamente aquilo que interessa à manutenção do sistema e não problematizar nem o conteúdo do ensino, nem o sistema educacional sócio-político e econômico enquanto tal. E o ensino de direito serve muito para essa finalidade ideológica, quer dizer, passa todo um determinado conteúdo e absterse – e na verdade criar todo um conjunto de bloqueios para que uma visão crítica em relação a essa própria prática do ensino nunca apareça. Ensina-se de tal maneira que até pode levar a problematizar algumas coisas, menos o ensino que se faz enquanto tal.

Para quebrar com esse perfil de profissional robótico deve haver o incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica. As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa. (BRASIL,2018).

3. A EXIGÊNCIA DAS FORMAS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

A Resolução CNE/CES n° 09 de 29 de setembro de 2004 já exigia do graduando uma formação tripé que comportasse a técnica, a formação social e a formação humana. O que a nova Resolução trouxe foi a exigência da capacidade do graduando em dominar as formas consensuais de composição de conflitos, quais sejam, a jurisdição, a autotutela, a arbitragem e a autocomposição (mediação e conciliação). Em seu art. 3°, assim dispõe acerca do perfil do graduando em Direito:

> Art. 3 º O curso de graduação em direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e

> da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autonomia e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A advocacia vem passando por um momento muito delicado. A profissão enfrenta problemas de saturação do mercado, pressões políticas e críticas sociais. De forma não só regionalizada, mas sim nacional. Dentro desse cenário é preciso embutir no graduando um corporativismo positivo no sentido de defender a classe. É imprescindível eliminar a ideia de que advogados são inimigos. Uma vez que na solução consensual de conflitos não existe vencedores e perdedores, e sim, um processo no qual ambas as partes saem vencedoras, como esclarece BACELLAR (2011).

Cientificar os alunos de que o Direito é muito mais do que um conjunto de normas postas pelo Estado, e resgatar a ideia humanista do Direito é um desafio que, segundo Sérgio Sales (1995), está ligado aos direitos humanos, pois possibilita pensar filosoficamente estabelecendo as condições de conhecimento da noção de direitos do homem.

Percebe-se que o expediente contemporâneo busca aliar os anseios da sociedade com a atual formação jurídica, disciplinando e exigindo um perfil técnico, posto que a composição.

das formas consensuais de conflitos ganhou força e incentivo no Brasil com o Código de Processo Civil de 2015. Bolzan de Morais (1999) discorre sobre a importância das formas consensuais de conflitos:

> Trata-se da exigência de garantias e meios concretos rumo à democratização do acesso à Justiça – à solução de conflitos –, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de um repensar os modos de tratamento dos conflitos, com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficientes, que não desvirtuem os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionem a desobstrução da Justiça e assegurem as garantias sociais conquistadas.

O artigo 4° inciso VI do atual expediente fala em desenvolver a cultura do diálogo, e uma das ferramentas para uma efetiva comunicação que não imponha um ponto de vista sobre o outro é o uso de meios consensuais de solução de conflitos. Buscando respeitar as diferenças e os parâmetros racionais das oposições.

Aliando a formação tripé disposta na Resolução de 2004 com a atual proposição deve-se levar em conta o cidadão e a pessoa humana sendo essencial reconhecer os métodos de solução de conflitos como uma forma basilar de solucionar os litígios, objetivando refletir na formação cultural de uma sociedade mais solidária que busca compreender emocionalmente o outro. Dentro desse contexto discorre Didier Junior (2017):

> Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido um reforço da popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz.

Destarte, além da construção de um profissional técnico, social e humano é preciso determinar aos futuros operadores do direito a instrução quanto a utilização dos métodos alternativos como uma solução concordante às reais necessidades e possibilidades dos interessados, consubstanciadas como ferramentas a serviço da população.

O graduando precisa saber que a profissão de advogado presta função social, sendo este um agente de transformação da sociedade, é fundamental o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação através da mediação e da conciliação que podem ser trabalhadas com ações junto à comunidade ou de caráter social. Como salientou, Airton Rocha Nóbrega (2001) *"o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade."*

Sousa Júnior (1997) destaca que o perfil profissional exigido pelas avaliações nacionais do MEC e da OAB:

> É no sentido de uma formação profissional mais humanista, sensível aos condicionamentos de seu tempo e espaço e dotado de senso ético-profissional e de responsabilidade social para atuar no sentido da realização da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade.

Todas as concepções têm sido desenvolvidas no intuito de trazer alternativas que visem melhorar o perfil profissional e que busquem romper com o modelo clássico central de ensino que despreza a formação humanística, e pouco trabalha a postura reflexiva e crítica dos alunos. Como salientou, Airton Rocha Nóbrega (2001) *"o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade."*

A formação social associada ao uso de meios consensuais de solução de conflitos compreende o conhecimento de uma forma plural e integradora. É possível a articulação e a comunicação da formação técnica e social para a promoção do desenvolvimento profissional e humano. Para Marilena Chauí (2003), "a Universidade é uma instituição social e como tal exprime, de maneira determinada, a estrutura e o modo de funcionamento da sociedade."

4. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE

Dentre as contradições e desafios que englobam a contemporaneidade surge sustentada por correntes teóricas alternativas e progressistas, a proposição de uma formação que responda à complexidade da atual tarefa de transformação da sociedade.

A interdisciplinaridade é fundamental para o graduando do curso de direito, uma vez que trabalha a comunicação entre os campos dos saberes e viabiliza a construção do conhecimento abrangente e articulado da realidade. Nesse contexto corrobora o pensamento de Heloísa Lück (2003):

> Interdisciplinaridade é o processo que envolve a integração e engajamento de educadores, num trabalho conjunto, de interação das disciplinas do currículo escolar entre si e com a realidade, de modo a superar a fragmentação do ensino, objetivando a formação integral dos alunos, a fim de que possam exercer criticamente a cidadania, mediante uma visão global de mundo e ser capazes de enfrentar os problemas complexos, amplos e globais da realidade atual.

O diálogo e a interação entre os saberes é uma tarefa complexa demanda reciprocidade, mutualidade. Requer que o discente construa um conhecimento no sentido de totalidade. Dessa forma o art. 5º da nova Resolução prioriza a interdisciplinaridade e a articulação o de saberes.

A interdisciplinaridade é a interligação de duas ou mais disciplinas baseadas na interdependência entre os diversos ramos do conhecimento, buscando a reunião do conhecimento num todo harmônico.

No aspecto da interdisciplinaridade o docente tem a função de envolver saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. Desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar. (BRASIL,2018).

Segundo Guimarães (2010), o docente contemporâneo precisa de um bom preparo científico por meio do qual ofereça aos estudantes as múltiplas possibilidades do direito, não sob a forma de monólogo como fosse o único detentor de verdades do direito, mas através do diálogo aberto e democrático.

Para garantir um curso de qualidade, tanto do ponto de vista profissional quanto humanístico, "é necessário que se tenha o cuidado de definir o conteúdo programático dessas disciplinas , a respectiva bibliografia e o perfil do corpo docente que deverá executá-las, de modo que os objetivos pedagógicos do curso possam ser efetivamente alcançados , e que são em linhas gerais, a formação interdisciplinar, crítica, humanística, axiológica e também profissionalizante do bacharel em direito".(MACHADO,2009).

Nesse contexto, a transdisciplinaridade que não se confunde com a interdisciplinaridade pode ser compreendida como uma forma inovadora para as estruturas tradicionais das instituições de ensino. Vista como um modo de pensar que atravessa diversas fronteiras disciplinares. Santomé (1998), ensina que no momento de planejar um projeto curricular é preciso que se considere que existem diferentes classes de conhecimento, bem como que cada classe é reflexo de propósitos, perspectivas, experiências, valores e interesses humanos.

O surgimento da transdisciplinaridade situa-se em meio às tensões provocadas pelos questionamentos das certezas e das verdades absolutas. Barasab Nicolescu (1999), demarca o surgimento do termo transdisciplinaridade:

> Tendo surgido, há três décadas, quase simultaneamente, nos trabalhos de pesquisadores diferentes como Jean Piaget, Edgar Morin, Eric Jantsch e muitos outros, este termo foi inventado na época para traduzir a necessidade de uma jubilosa transgressão das fronteiras entre as disciplinas, sobretudo no campo do ensino e de ir além da pluri e da interdisciplinaridade.

A transdisciplinaridade é bem mais complexa que a interdisciplinaridade, pois não significa apenas que as disciplinas colaboram entre si, mas a abertura de todas as disciplinas. De forma organizada o conhecimento acontece além das próprias disciplinas as atravessando e as ultrapassando. Pressupõe "respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas,

através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão

do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento." (NICOLESCU,1999).

A maior dificuldade em adotar a transdisciplinaridade no direito é a necessidade de ruptura dos paradigmas tradicionais dominantes. Abordando um diálogo contínuo e sistemático entre diversas áreas. Nesse contexto destaca Morin (2010):

> Reformar um pensamento é um problema paradoxal, pois para reformar o pensamento é necessário antes de tudo reformar as instituições que permitem 3 esse novo pensar. Mas para reformar as instituições é necessário que já exista um pensamento renovado. Este não deve ser ultrapassado deve começar por movimentos marginais/ movimento piloto pelas universidades e escolas de boa formação. O grande problema é a reeducação dos educadores.

Para sanar as dificuldades de inserir a transdisciplinaridade a Resolução sugere que as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conte dos, competências e habilidades necessárias formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino. (BRASIL,2018).

Dessa forma, a atividade transdisciplinar tem como objetivo integrar todos os métodos, no qual os docentes tem a liberdade para escolher o material didático, os métodos de ensino e de avaliação. A transdisciplinaridade não pode ser vista como uma meta distante de ser alcançada, como um fazer que se almeja. Em verdade, ela é uma realidade que precisa urgentemente ser implementada nos currículos jurídicos. Trata-se de exigência do contexto social.

As atividades complementares são vistas como componentes curriculares de modalidade transdisciplinar uma vez que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdo, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico.

Cada IES deve elaborar as atividades que estimulem o viver social e humano dos alunos promovendo atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

5. ATIVIDADES COMPLEMENTARES E DE PRÁTICA JURÍDICA

São compreendidas como componentes curriculares que buscam o desenvolvimento de habilidades e a aquisição de conhecimentos por meio de ações independentes ou

orientadas.

Essas atividades levam à formação, não só de um bom profissional na área técnica, mas à formação de um profissional cidadão que é o que preconiza a Resolução atual.

Procuram estimular a prática de estudos independentes, transversais, interdisciplinaridade, transdisciplinares, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes correntes do pensamento jurídico, devendo ser estabelecidas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais. (BRASIL,2004).

As atividades são o meio para a construção do perfil profissional pretendido, e a própria Resolução traz seu conceito e objetivos propostos:

> Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdo, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

De acordo com o conceito sobre atividade complementar disposto na atua Resolução concordamos com Demo (2002), quando afirma que "o pesquisador não somente é quem sabe acumular dados mensurados, mas, sobretudo, quem nunca desiste de questionar a realidade, sabendo que qualquer conhecimento é apenas recorte". As atividades complementares, devem ser vistas como um investimento, já que, além de fornecer formação social certamente ajudam na captação dos graduandos.

A nova proposta também prevê as atividades complementares como componentes curriculares (não obrigatórios), que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando. As atividades complementares não se confundem com as práticas jurídicas e nem com o Trabalho de Curso.

De acordo com a Resolução os cursos de graduação em Direito terão carga horária referencial de 3.700 horas, sendo que 20% (vinte por cento) dessa carga horária serão destinadas às atividades complementares e de prática jurídica, sendo a distribuição definida em cada PPC. (BRASIL,2018)

As Atividades Complementares, procuram a abertura para novos e amplos espaços de descobertas, e apresentam-se como uma proposta contra hegemônica a atual estrutura fragmentada e linear da organização disciplinar.

A concepção do direito adotada pelas faculdades de direito é extremamente formalista e o ensino é excessivamente dogmático. Limita-se o aprendizado do direito ao conhecimento descritivo e sistemático das normas jurídicas (FARIA,2013).

A exigência de uma experiência prático-profissional durante o curso pode ser o diferencial na formação do graduando produzindo e construindo conhecimento articulando

com os desempenhos profissionais desejados. Arroyo (2009) ressalta que é na prática que se reconhecem os sujeitos.

É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas. Cada instituição deve por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. O inciso VI do § 1 º do artigo 2º da Resolução CNE/CES 5/2018 determina que sejam oferecidas atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados em modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas. (BRASIL,2018).

Os Núcleos de Práticas Jurídicas devem incentivar e aplicar a mediação e conciliação conforme o § 6º do artigo 6° da atual Resolução. "A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos." (BRASIL,2018).

As normativas referentes ao estágio supervisionado do curso de Direito sofreram uma renovação em 1991, quando o Conselho Federal da OAB constituiu a primeira Comissão de Ensino Jurídico do órgão, e dois anos mais tarde, em 22 de janeiro de 1993, o MEC criou, por sua vez, a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico. Ambas as comissões promoveram amplo debate através de seminários e encontros com a academia (docentes e discentes) e com especialistas no ensino do Direito.

A Portaria do MEC n° 1.886/94, fruto das discussões e preocupações da OAB e do MEC, por meio das comissões de especialistas da Sesu/MEC, de 1993 foi quem trouxe a obrigatoriedade do estágio curricular, determinando em seu artigo 10º que "o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno."

As mudanças propostas influenciam diretamente nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito, principalmente na concepção das novas competências práticas a serem desenvolvidas pelos formandos. O intuito é garantir um aprendizado eficaz frentes as mudanças sociais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas e as preocupações com a formação do profissional em Direito não são recentes, mas houve uma intensificação da crise exemplificadas pelo perfil desastroso apresentado pelos formandos.

Assim, começaram a ocorrer as discussões e questionamentos aos modelos tradicionais com o intuito de melhorar a capacitação graduando. Atualmente, a formação

jurídica exige a integração entre disciplinas e outras áreas do saber como práticas de sala de aula, estágios, trabalhos de extensão, trabalhos voluntários, atividades complementares.

Nesse contexto no ano de 2018 surgiram as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito. Demostrou-se que articulação dos saberes em eixos de formação proporciona a realização de atividades interdisciplinares, as quais propõem novas práticas e estratégias de ensino.

A interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade passam a ser uma realidade nos cursos jurídicos, a fim de que o graduando em Direito tenha uma visão ampla dos eventos jurídicos que englobam múltiplos saberes, e que nem sempre pertencem a área, porém mostram-se interligados.

A formação do bacharel em direito deve alicerçar-se numa formação humanística, técnico-jurídica e prática. Não obstante, a compreensão do Direito perpassa a sua construção histórica, deve ser ele entendido como um fenômeno político, cultural e social e não apenas jurídico.

É necessário ao graduando a capacidade de desenvolver formas extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos indispensáveis à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais.

A pesquisa salientou que as atividades complementares tem a função de desenvolver relações de reciprocidade, de mutualidade e de interação, possibilitando e incentivando o diálogo entre as pessoas.

Espera-se que esses conhecimentos sejam aprofundados e aperfeiçoados para que novos estudos sejam desenvolvidos visando à melhora do graduando em Direito. Adequando o perfil do profissional a conjuntura atual da sociedade. O conhecimento adquirido na faculdade de direito deve se prestar a preparar o aluno para ser capaz de entender, analisar, criticar, refletir e agir na sociedade complexa e problemática em que se encontram inseridos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, Miguel G. **Ofício de Mestre: imagens e autoimagens**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

BARBOSA, Lima Sobrinho. **A verdade sobre a Revolução de Outubro–1930**, v. 2, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 211/2004 de 08 de julho de 2004.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. **Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Acessada em 10 dez. 2019.** Disponível em http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/ Portaria1886-MEC.htm

BRASIL. Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de dezembro de 2018. Seção 1, p.122. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Resolução **CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004.** Disponível em http://www.portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf Acesso em 03 dez. 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. ***O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos.*** In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.* Rio de Janeiro: Forense, 2011

Cf. FARIA, Adriana Ancona de. **"A formação de novas competências: articulação da grade curricular e de metodologias participativas no curso de Direito da GV.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; COUTO, Monica Bonetti;

SANCHES, **Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.)**. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

CHAUÍ, Marilena. **Universidade: organização ou instituição social? UNESCO: A universidade na encruzilhada – seminário "Universidade: por que e como reformar"**. Brasília: UNESCO/SESU/MEC, 2003. p. 67.

DA COSTA OLIVEIRA, Assis. **Ensino jurídico e mudança social, de Antônio Alberto Machado.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 2, n. 2, p. 504-510.

DE CASTRO, Vera Lúcia Cezar; BARBOSA, Loiraci Lopes; RAMIREZ, Vera Lúcia. **A construção da proposta pedagógica em instituições de Educação Superior.** Diálogo, n. 15, p. 43-58, 2009.

DE MORAIS, José Luis Bolzan; DA SILVEIRA, Anarita Araujo; DE ARAUJO, Adriano Luís. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Livraria do Advogado Editora, 1999.

DEMO, Pedro. **Desafios modernos da educação**. In: Desafios modernos da educação. 2002

DIDIER JUNIOR, Fredie. ***Curso de Direito Processual Civil***. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GUIMARÂES, Isaac Sabbá. **Metodologia do ensino jurídico: aproximação ao método e a formação do conhecimento jurídico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HAAS, Celia Maria. **As políticas públicas de ensino superior no cotidiano da universidade: das práticas gestionárias à elaboração teórica**. 2010.

LÜCK, Heloísa. **Psicologia interdisciplinar: fundamentos históricos-metodológicos.** 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método.** 2. ed. Rio de Janeiro: 1995.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Práxis dialógica e cooperação: proposições de um novo**

paradigma para o ensino jurídico. Disponível em: <http://www.ensinojuridico.com.br>. Acesso em: 07 dez. 2019.

MORIN, Edgar. **Educação ambiental na escola: objetivos conceitos e estratégias – pensamento sistêmico e pensamento complexo**. EDIC 2010.

NICOLESCU, Barasab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999.

NÓBREGA, Airton Rocha. *A função social do advogado.* Revista Jurídica Consulex. V. 5, n 112, p. 56-7, set. 2001.

SALES, Sérgio. **Paul Ricoeur e o humanismo jurídico moderno: o reconhecimento do sujeito de direito.** In: Études Ricoeuriennes / Ricoeur Studies. Vol 2, n. 2 (2011), pp. 116-117, ISSN 2155-1162 (online). DOI 10.5195/errs.2011.95.

SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e Interdisciplinariedade: o currículo integrado. Tradução Claudia Schilling.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

SANTOS, André Leonardo Copetti; DE MORAIS, José Luis Bolzan. **O ensino jurídico ea formação do bacharel em direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de direito da Unisinos.** Livraria do Advogado, 2007**.**

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Movimentos Sociais e Práticas Instituintes de Direito: perspectivas para a pesquisa sócio-jurídica no Brasil.** Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, 1997.